

DENÚNCIA FORMAL DE POSSÍVEL IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Ao

**Ministério Público do Estado do Tocantins,
Procuradoria do Estado do Tocantins,
Tribunal de Contas do Estado do Tocantins,
Ouvidoria-Geral do Estado do Tocantins,
Casa Civil do Governo do Estado do Tocantins
E outros.**

Assunto: Possível promoção irregular de militares na Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Venho, por meio desta, apresentar **denúncia para apuração de possível irregularidade administrativa e violação aos princípios da Administração Pública**, envolvendo a eventual promoção funcional de militares da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Segundo informações e documentos administrativos (em anexo), há indícios de tentativa de promoção das militares **ST QPPM RG 05.806 Kellen Aguiar Fragoso Pimentel e ST QPPM RG 05.100 Juscélia Carvalho Galvão**, ambas atualmente exercendo função de **acompanhantes da Primeira-Dama do Estado**, por iniciativa ou influência do governador do Estado, **Wanderlei Barbosa**.

Conforme consta na **ATA DA 425ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS-CPO** que trata da matéria, as referidas militares ingressaram no **Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA)** da Polícia Militar **exclusivamente por força de decisão judicial liminar**, sem aprovação em concurso interno da corporação, requisito indispensável para o acesso ao referido curso e posterior promoção ao posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais de Administração (QOA).

Cumprе destacar que decisões judiciais liminares possuem **natureza jurídica precária e provisória**, estando condicionadas à confirmação definitiva mediante decisão judicial transitada em julgado. Nesse sentido, o entendimento consolidado do **Supremo Tribunal Federal**, especialmente por meio da **Súmula nº 405**, estabelece que a

concessão de medida liminar não implica estabilização definitiva da situação jurídica dela decorrente.

Além disso, o próprio STF, no julgamento do **Tema 476 da Repercussão Geral**, firmou entendimento no sentido de que **não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção em cargo ou função quando o ingresso ocorreu apenas por força de decisão judicial provisória posteriormente revista ou sem confirmação definitiva.**

Outro ponto relevante refere-se à vedação legal prevista no **art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997**, que impede a execução de decisões judiciais que resultem em aumento de despesa pública — como reclassificação funcional, promoção ou inclusão em folha com remuneração superior — **antes do trânsito em julgado da decisão judicial.**

Considerando que a promoção funcional de militar implica automaticamente aumento de remuneração e impacto financeiro para os cofres públicos, eventual promoção administrativa baseada apenas em decisão liminar poderia representar **violação direta à legislação federal**, além de afronta aos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e isonomia.**

Ademais, consta em comunicação oficial encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins à Polícia Militar (Ofício nº 5555/2025) e ao Ministério Público (**Protocolo de denúncia no MPTO nº 07010813587202514**) que diversos militares que obtiveram decisões liminares para ingresso no CHOA teriam apresentado **declarações de residência inverídicas**, com o objetivo de direcionar suas ações judiciais a comarcas cujos entendimentos jurisprudenciais seriam mais favoráveis à pretensão de promoção.

Em razão desses fatos, foram instaurados **processos administrativos para apuração das possíveis irregularidades**, os quais, segundo consta, ainda se encontram em andamento.

Outro aspecto que merece destaque é que eventual promoção administrativa dessas militares poderá gerar **preterição de outros Subtenentes mais antigos na carreira**, que

possuem melhor posicionamento no almanaque da corporação e aguardam promoção conforme os critérios legais estabelecidos pela **Lei Estadual nº 2.575/2012**, atual legislação que rege o sistema de promoções da Polícia Militar do Estado do Tocantins. Caso seja concretizado tal intento, acarretará um efeito cascata de centenas de ações judiciais requerendo promoções devido à preterição ilegal.

A presente denúncia tem como objetivo assegurar a observância da legalidade e da moralidade administrativa, garantindo que os critérios de ascensão funcional no âmbito da Polícia Militar sejam respeitados e aplicados de forma igualitária a todos os integrantes da corporação. Ressalta-se, ainda, que, nos bastidores da Polícia Militar do Estado do Tocantins, há grande insatisfação entre os integrantes da corporação com o que vem sendo chamado de “farra das bravuras”, que, segundo relatos internos, estaria beneficiando reiteradamente um mesmo grupo de policiais supostamente ligados à Casa Militar e ao Comando-Geral.

Há, inclusive, notícias de que um policial teria sido promovido após sinalizar o trânsito em razão de um acidente automobilístico, fato que estaria sendo apontado como exemplo de distorção na concessão dessas honrarias. Relatos também indicam que tais benefícios teriam alcançado integrante que responde a investigações por homicídios, está em eminência de serem concedidas dezenas de promoções desta natureza de forma coletiva em razão da operação policial titulada canguçu. Tais circunstâncias, se confirmadas, reforçam a necessidade de apuração rigorosa pelos órgãos de controle, a fim de preservar a legalidade, a moralidade administrativa e a credibilidade institucional da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Cumpra ainda registrar grave preocupação institucional quanto à possibilidade de alteração das regras de acesso ao **Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA)** por meio de medida provisória estadual, com a finalidade de modificar os critérios atualmente previstos na **Lei Estadual nº 2.575/2012 do Tocantins**, nos artigos a seguir:

Art. 62. A matrícula em cursos de habilitação e aperfeiçoamento na Corporação exige do Policial Militar:
III - Curso de Habilitação de Oficiais de Administração - CHOA:
a) ser Subtenente QPPM;
b) ser diplomado no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS;
c) ser aprovado em seleção interna ou convocado, nas condições do art. 63 desta Lei;

d) ter concluído graduação em nível superior;

Art. 63. As vagas para o CHOA, CHOM e o CHOAS são preenchidas da seguinte forma:

II - a partir de 1º de janeiro de 2026, as vagas de que trata o caput deste artigo serão preenchidas somente mediante seleção interna por Subtenentes que contem com doze meses ou mais na graduação, aprovados dentro do quantitativo de vagas dos seus respectivos Quadros.

Conforme informações que circulam no âmbito da corporação, estaria sendo cogitada a alteração da norma com a finalidade de cunho eleitoreiro para permitir que **até 70% das vagas sejam preenchidas pelo critério de antiguidade**, em detrimento do sistema de seleção interna atualmente estabelecido.

Tal cenário é especialmente preocupante porque os militares mais antigos na graduação de Subtenente, em muitos casos, correspondem aos mais modernos em tempo total de serviço na Polícia Militar, ascendeu nas carreiras em razão da promoção pelo critério de excepcionalidade previsto na LEI Nº 2.664, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012 (JULGADA INCONSTITUCIONAL <https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/tjto-confirma-inconstitucionalidade-de-leis-de-2014-que-reestruturaram-a-carreira-e-permitiram-promoco-es-militares>), a qual não tinha nenhum critério técnico, se não indicação política, logo mudar a lei por medida provisória há 1 mês do edital poderá gerar ainda mais distorções no sistema meritocrático e nos critérios objetivos de ascensão funcional.

A situação torna-se ainda mais sensível diante da iminência de publicação do edital do processo seletivo para o CHOA, o qual, conforme expectativa institucional, deveria observar as regras vigentes há 6 anos e consolidadas no ordenamento jurídico estadual. A alteração normativa por meio de medida provisória, às vésperas da publicação do edital e com potencial impacto direto sobre os critérios de acesso ao curso e às promoções subsequentes, pode caracterizar afronta aos princípios da **segurança jurídica, da legalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade**, previstos na **Constituição Federal do Brasil de 1988**.

Ademais, eventual mudança abrupta nas regras também pode entrar em conflito com os parâmetros estabelecidos pela **Lei Federal nº 14.751 de 12 de dezembro de 2023**, que estabelece diretrizes gerais para a organização, estrutura de carreira e profissionalização das Polícias Militares no Brasil. Caso tal alteração venha a

se concretizar com o objetivo de viabilizar favorecimentos específicos ou ajustes casuísticos no processo de seleção e habilitação, estar-se-á diante de grave violação dos princípios jurídicos que regem a Administração Pública e dos valores éticos tradicionais da caserna, comprometendo a legitimidade do sistema de promoções e a confiança institucional no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, requer-se:

1. A **instauração de procedimento investigatório** para apuração dos fatos narrados;
2. A verificação da **legalidade de eventual ato administrativo de promoção** das militares mencionadas;
3. A análise de possível **violação aos princípios da Administração Pública**, previstos no art. 37 da Constituição Federal;
4. A adoção das medidas legais cabíveis para **evitar eventual prejuízo ao erário e à hierarquia institucional da Polícia Militar**.
5. Requeira à PMTO para a devida análise e apuração, todos os processos de apuração em que as promoções foram concedidas pelo critério de bravura nos últimos 05 anos.
6. Apuração de **eventual tentativa de alteração normativa por meio de medida provisória com o objetivo de modificar os critérios de acesso ao CHOA às vésperas da publicação do edital**, avaliando-se se tal iniciativa viola os princípios da segurança jurídica, da impessoalidade e da moralidade administrativa, bem como se há indícios de desvio de finalidade na alteração da legislação que rege o sistema de promoções da Polícia Militar.
7. Juntada desta denúncia e seus desdobramentos aos autos do **Protocolo de denúncia no MPTO nº 07010813587202514**.

Termos em que,

Pede-se a devida apuração.

Lizarda-TO, 07/03/2026

Policial Militar do Estado do Tocantins

Assinatura



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



INSERIDO NO
BGR Nº 037/2026
EM 06 DE MAR DE 2026

1ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR DA PMTO – PM/1
SUBSEÇÃO DE SECRETÁRIADO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS-CPO

SGD: 2026/09039/019094

ATA DA 425ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS-CPO

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte seis (03/03/2026), às 9h00min, nesta cidade de Palmas, capital do Estado do Tocantins, no Gabinete do Comandante-Geral, no Quartel do Comando-Geral, reuniu-se a Comissão de Promoção de Oficiais (CPO), nomeada através da Portaria nº 001/2026/CPO-PM/1, datada de 22 de janeiro de 2026, sob a presidência do Sr. **CEL QOPM** RG 04.122 **MÁRCIO ANTONIO BARBOSA DE MENDONÇA**, Mat. 846573, Presidente; **CEL QOPM** RG 04.057 **CLÁUDIO THOMAZ COELHO DE SOUZA**, Mat. 791675, Membro Nato; **CEL QOPM** RG 03.158 **DOSAUTOMISTA HONORATO DE MELO**, Mat. 756390, Membro Nato; **CEL QOPM** RG 02.255 **MARIZON MENDES MARQUES**, Mat. 719575, Membro Efetivo; **CEL QOPM** RG 02.253 **OSÉIAS DE SOUZA SILVEIRA**, Mat. 411118, Membro Efetivo; **CEL QOPM** RG 04.695 **RICARDO BORGES FERRÃO**, Mat. 570178, Membro Efetivo; **CEL QOPM** RG 04.674 **LORENA ALFONSO CAVALCANTE FERNANDES**, Mat. 1000209, Membro Efetivo; e o **TEN CEL QOPM** RG 04.687 **ESDRAS EDUARDO BORGES**, Mat. 908980, Secretário. O Sr. Presidente declarou aberta a sessão, agradeceu a presença de todos e registrou as ausência justificada do seguinte Oficial: **CEL QOPM** RG 02.253 **OSÉIAS DE SOUZA SILVEIRA**, Mat. 411118, vindo a convocar o seguinte oficial para substituir o titular nos casos de impedimentos legais ou afastamentos eventuais por interesse do serviço durante a reunião: **CEL QOPM** RG 04.105 **SÓLIS ARAÚJO SOUZA**.

Em ato contínuo, o Presidente determinou que fosse apresentado os processos a serem apreciados pelo relator, a saber:

CEL QOPM DOUSAUTOMISTA HONORATO DE MELO

1. PROCESSO nº 010/2026-CPO. INTERESSADOS: ST QPPM RG 05.005 BRUNO

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: SOLIS ARAUJO SOUZA EM 06/03/2026 11:48:12

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Marizon Mendes Marques EM 06/03/2026 11:28:50

EXISTEM MAIS 6 SIGNATÁRIOS, NA PÁGINA DE ASSINATURA

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 0442A3A2024CA5BE | SGD:2026/09039/019094



FÉLIX AYRES, ST QPPM RG 05.764 CLEITON FERREIRA DA COSTA, ST QPPM RG 05.063 DÉBORA BARBOSA DUARTE, ST QPPM RG 04.299 DEUZIMAR BORGES DA SILVA, ST QPPM RG 05.098 FERNANDO OTTONI, ST QPPM RG 03.823 JALES VIEIRA DA SILVA, ST QPPM RG 05.100 JUSCÉLIA CARVALHO GALVÃO, ST QPPM RG 05.806 KELLEN AGUIAR FRAGOSO PIMENTEL, ST QPPM RG 04.573 LEVY CARDOSO DA SILVEIRA, ST QPPM 04.564 LIANE PINHO DE RIBAMAR, ST QPPM 04.440 LUCIANA TOLINTINO DE SOUZA, ST QPPM RG 04.932 LUZISELMA MARTINS SANTOS C. BATISTA FERREIRA, ST QPPM RG 04.589 MARIA CRISTINA MOURA FONSECA, ST QPPM RG 04.872 MARISTELA GOMES CÂMARA E ST QPPM RG 03.779 SINVALDO SOARES CARDOSO. **NATUREZA: PEDIDO DE PROMOÇÃO RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. I - DOS FATOS:** Em apertada síntese o pedido administrativo trata-se de requerimento administrativo de Subtenentes do Quadro de Praças Policiais Militares – QPPM, os quais são remanescentes concluintes com êxito do Curso de Habilitação de Oficiais -CHOA ofertado pela Corporação no ano de 2025. Em suma alegam que possuem o curso acima referenciado e que detêm também os demais requisitos exigidos em Lei para fins de promoção ao primeiro Posto do Oficialato, tendo por base as exigências legais pertinentes. **II – PRELIMINARMENTE:** O presente relatório tem por base de análise o requerimento anteriormente citado e bem como o Parecer oriundo da Procuradoria Geral do Estado – PGE, a qual posicionou se a respeito de consulta da PMTO quanto à possibilidade de promoção dos requerentes, tudo conforme o processo SGD: 2026/09030/000003. Por sua vez a PGE devolveu à PMTO a referida consulta concluindo que: *“A Administração Pública detém competência plena para avaliar, mediante procedimento administrativo próprio, o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares de promoção por parte dos referidos militares”*. Do acima exposto, este Relator terá por premissa, doravante, a análise do requerimento no ÂMBITO ADMINISTRATIVO, ou seja, no que diz respeito à possibilidade de promoção dos requerentes sob o prisma da Lei 2575/2012 – a qual dispõe sobre as promoções na PMTO. Ressalta-se que a administração pública detém a competência para a expedição de atos administrativos próprios, prerrogativa fundamentada no princípio da legalidade e da autotutela. Essa capacidade permite que a administração pública crie, modifique, extinga ou declare direitos, além de impor obrigações, por meio de manifestações unilaterais de vontade. **III – DA ANÁLISE: DA COMPETÊNCIA.** A



Constituição estadual definiu como competência privativa do Chefe do Executivo a promoção dos Oficiais da PMTO: Art. 40. Compete privativamente ao Governador: XXI - *exercer o comando superior da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, PROMOVER seus oficiais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos.* (grifo nosso). DA LEGISLAÇÃO: Passaremos a analisar a Lei de promoções na PMTO, a qual é de suma relevância no caso em testilha para fins de melhor subsidiar à autoridade competente. A Lei 2575/2012 – que trata das promoções na PMTO reza em seu artigo 1º: Art. 1º - Promoção é ato administrativo cuja finalidade principal é o reconhecimento do mérito e da habilitação do Policial Militar para o exercício de Posto ou Graduação imediatamente superior, mediante preenchimento das vagas existentes, de forma seletiva, gradual e sucessiva, nos Quadros de Organização e Distribuição de Efetivos - QOD da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, com base no efetivo fixado em lei. Art. 2º Os Oficiais e as Praças da PMTO são promovidos na forma estabelecida nesta Lei. Verifica-se que a autoridade competente para promover os Oficiais é o Governador do Estado por meio de ato próprio. Na mesma esteira o Art. 15 da Lei 2578 - Lei de Organização Básica da PMTO reza em seu § 1º o seguinte: “*Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Chefe do Poder Executivo*”. De forma perfunctória o Artigo 1º acima elucida que a promoção tem por supedâneo o preenchimento de vagas do QOD, a ser feita àqueles policiais militares habilitados ao exercício do Posto/Graduação imediatamente superior em consonância com os demais requisitos exigidos para tal. O artigo 2º, de forma autoexplicativa, limita a promoção em nível administrativo estritamente pela Lei 2575/2012. Na PMTO as promoções são analisadas pelas Comissões CPO e CPP, as quais dentre suas competências analisam e propõem promoções ao Comandante-Geral ou ao Governador, no caso de Praça ou Oficial respectivamente. No que tange à CPO, a qual analisa o caso dos requerentes, temos: Art. 19. São competências da CPO: I –; II –; III - *conhecer dos recursos referentes à composição dos QA e sobre o direito à promoção, emitindo sobre eles o seu parecer;* (Lei 2575/2012). A promoção na PMTO, com inclusão prévia em Quadro de Acesso -QA, requer o preenchimento de requisitos especificados em Lei, por parte do Policial Militar, senão vejamos: Art. 31. *O ingresso nos QA pressupõe a satisfação pelo Policial Militar dos seguintes requisitos essenciais, fixados para cada Posto ou Graduação: I - o interstício; II - as condição de saúde, avaliada por inspeção médica oficial; III - os peculiares a cada Posto ou Graduação, nos diferentes quadros;*



IV - a pontuação positiva na avaliação profissional e moral. (Lei 2575/2012) Para inclusão no Quadro de Acesso-QA é necessário que se cumpram requisitos previstos na Lei de promoção da PMTO: Art. 33. Não se inclui em qualquer QA, e dele se exclui, o Policial Militar: I - que não satisfizer as condições estabelecidas no art. 31 desta Lei; II - que estiver: a) sub judice ou respondendo a inquérito policial militar por fato considerado infamante ou lesivo à honra e à dignidade da profissão, a critério da comissão de promoção respectiva; b) submetido a procedimento administrativo ou judicial para declaração de indignidade de permanência na Corporação, pela perda do Posto ou Graduação; c) em cumprimento de pena restritiva de liberdade, não disciplinar, mesmo que beneficiado por livramento condicional; d) agregado, exceto na situação prevista no inciso III do §3º do art. 142 da Constituição Federal, para promoção pelo critério de antiguidade; e) em licença para tratar de interesse particular e de saúde de pessoa de sua família, por mais de seis meses; III - que se encontre ausente ou na condição de desertor; IV - julgado definitivamente incapacitado para o serviço policial militar, em inspeção oficial de saúde; V - considerado desaparecido ou extraviado; VI - falecido; VII - condenado definitivamente por crime doloso; VIII - licenciado do serviço ativo ou transferido para a inatividade; IX - revertido ao serviço ativo a menos de sessenta dias da data da promoção. A Lei 2575/2012 expressa sobre a possibilidade de promoção em ressarcimento de promoção, senão vejamos: Art. 21. São critérios de promoção: I - a antiguidade; II - o merecimento; III - a escolha; IV - a bravura; Parágrafo único. Pode ser promovido em ressarcimento de preterição o Oficial e a Praça preteridos no direito à promoção que lhe caberia em virtude desta ou de outra Lei. Após o panorama inicial passaremos a nos deter sobre o caso presente a que este Oficial é o Relator. **DA PROMOÇÃO DE PARADIGMAS. (Preterição)** No dia 18/11/2025 por meio do ATO Nº 2.994 - PRM. (DOE nº 6.943) expedido pelo Chefe do Poder Executivo, houve a promoção administrativa, pelo critério de antiguidade (art. 7º inciso II -Lei 2575/2012), ao Posto de 2º Tenente somente de outros Subtenentes que também concluíram o CHOA e constam na mesma ATA em que os requerentes tem o seu nome inscrito como concluintes do referido curso. **QUANTO AO REQUISITO CURSO**, os requerentes concluíram o CHOA no ano de 2025, conforme consta em Ata própria expedida pela Academia Policial Militar Tiradentes APMT, datada de 17/11/2025, publicada em 17/11/2025 – BIE APMT nº 007 (ATA Nº 006/2025/STE-APMT SGD: 2025/09039/103424 -ATA DE CONCLUSÃO CURSO DE HABILITAÇÃO



DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (CHOA/2025), podendo ser conferida também no SGD: 2026/09030/000003. Da análise entre a Ata de conclusão do CHOA/2025, e o Almanaque dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Tocantins (Atualizado até à Portaria 98/2026 - DGP-GAMP- de 18 de fevereiro de 2026), verifica-se que dentre os 844 (oitocentos e quarenta e quatro) Subtenentes do QPPM, nenhum deles possui o CHOA, EXCETO os requerentes, os quais comprovaram a conclusão com êxito do respectivo curso por meio da citada Ata. Assim, no âmbito administrativo tanto os requerentes quanto os Oficiais à época, recém promovidos, concluíram com êxito o CHOA. Em outras palavras a Ata de conclusão do CHOA atesta de forma inequívoca que os requerentes foram aprovados em todas as atividades acadêmicas e pedagógicas a que foram submetidos durante o respectivo curso. No que tange à habilitação em curso, é inconteste que os requerentes lograram êxito no CHOA conforme consta alhures. Desta forma, superada está a questão da aprovação e conclusão do curso, conforme os documentos citados. QUANTO AO REQUISITO INTERSTÍCIO, O Almanaque dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado do Tocantins (atualizado até à Portaria 98/2026 - DGP-GAMP- de 18 de fevereiro de 2026), consta que todos os requerentes possuíam em 18/11/2025 tempo superior a 01 (um) ano na graduação de Subtenente. QUANTO AO REQUISITO SAÚDE, A Portaria Normativa Nº012/2025-PM1-EMG, Origem: DSPS SGD: 2025/09039/053221 Aprovou as normas para a Inspeção de Saúde anual dos policiais militares no âmbito da Polícia Militar do Estado do Tocantins. O Ofício Circular nº 17/2025 DSPS SGD: 2025/09039/056684, definiu o calendário de inspeções das diversas UPM da PMTO, inclusive no que diz respeito à APMT, Unidade em que os requerentes frequentaram o CHOA. O Ofício nº 65/2026/DSPS – JMCS SGD: 2026/09039/017655 foi encaminhado contendo síntese da situação de saúde dos requerentes. Consta em tal documento que todos encontram-se APTOS.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: SOLIS ARAUJO SOUZA EM 06/03/2026 11:48:12

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Marizon Mendes Marques EM 06/03/2026 11:28:50

EXISTEM MAIS 6 SIGNATÁRIOS, NA PÁGINA DE ASSINATURA

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 0442A3A2024CA5BE | SGD:2026/09039/019094



ORD.	GRAD.	MILITAR	RESULTADO INSPEÇÃO	SITUAÇÃO DA JMCS
1	ST QPPM	BRUNO FÉLIX AYRES	APTO	APTO
2	ST QPPM	CLEITON FERREIRA DA COSTA	APTO	APTO
3	ST QPPM	DÉBORA BARBOSA DUARTE	APTO	APTO
4	ST QPPM	DEUZIMAR BORGES DA SILVA	APTO	APTO
5	ST QPPM	FERNANDO OTTONI	APTO	APTO
6	ST QPPM	JALES VIEIRA DA SILVA	APTO	APTO
7	ST QPPM	JUSCÉLIA CARVALHO GALVÃO	APTO	APTO
8	ST QPPM	KELLEN AGUIAR FRAGOSO	APTO	APTO
9	ST QPPM	LEVY CARDOSO DA SILVEIRA	APTO	APTO
10	ST QPPM	LIANE PINHO DE RIBAMAR	APTO COM RESTRIÇÃO - CORRIDA 12 MINUTOS, FLEXÃO ABDOMINAL SUPRA, FLEXÃO DE BARRA FIXA E FLEXÃO DE BRAÇOS NO SOLO.	APTO COM RESTRIÇÃO - ATA Nº 81/2025 SGD: 2025/09039/084182
11	ST QPPM	LUCIANA TOLINTINO DE SOUZA		
12	ST QPPM	LUZISELMA MARTINS SANTOS		
13	ST QPPM	CARVALHO BATISTA FERREIRA	APTO	APTO
		MARIA CRISTINA MOURA FONSEC	APTO	APTO
14	ST QPPM	MARISTELA GOMES CAMARA	APTO COM RESTRIÇÃO - CORRIDA 12 MINUTOS, FLEXÃO ABDOMINAL SUPRA, FLEXÃO DE BARRA FIXA E FLEXÃO DE BRAÇOS NO SOLO.	APTO COM RESTRIÇÃO - ATA Nº 87/2025 SGD: 2025/09039/092372; ATA Nº 103/2025 SGD: 2025/09039/108078
15	ST QPPM	SINVALDO SOARES CARDOSO		

QUANTO AO CRITÉRIO DE PROMOÇÃO, Verifica-se que os paradigmas dos requerentes foram promovidos por antiguidade (art. 7º, inciso II DA Lei 2575/2012) tudo em conformidade ao ATO Nº 2.994 - PRM. (DOE nº 6.943, de 18/11/2025). QUANTO AO REQUISITO VAGAS O Decreto Nº 6.663, de 23 de agosto de 2023 - Aprova o Quadro de Organização e Distribuição do Efetivo - QOD da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PM/TO define a distribuição de vagas nos diversos Quadros da PMTO. Em análise, verifica-se que possuem claros em vários postos e graduações. Detidamente no caso dos 2º Tenentes QOA, há previsão de 201 (duzentas e uma) vagas. Por sua vez o Almanaque dos Oficiais atualizado até o Ato 1.002 PRM - DOE 6.998- de 11 de fevereiro de 2026, consta que estão ocupadas apenas 146 (cento e quarenta e seis) vagas, estando em claro 55 vagas. Assim, há vagas suficientes para promoção dos 15 (quinze) requerentes. Ressalta-se que mesmo se não houvesse vagas, a promoção por ressarcimento de preterição independe deste requisito, conforme o Art. 67 da Lei 2575/2012. QUANTO AO REQUISITO COMPORTAMENTO A APMT, reportou neste processo o Ofício nº 026/2026/SGP-APMT SGD: 2026/09039/017442 certificando que nenhum dos requerentes possui comportamento inferior ao “BOM”. QUANTO À AVALIAÇÃO PROFISSIONAL E MORAL O Ofício nº 026/2026/SGP-APMT, SGD: 2026/09039/017442 oriundo da Academia Policial Militar Tiradentes -APMT consta a avaliação dos respectivos requerentes. Ressalta-se que todos tiveram avaliação acima de 65 pontos, ou seja, estão aptos à promoção por este requisito. QUANTO A ESTAR SUB-JUDICE O SGD: 2026/09039/017443 oriundo da Agência Central de Inteligência – ACI informa que os requerentes, em busca no sistema e-proc do TJTO, não



respondem, na justiça comum, a Processo ou Inquérito Policial -IP. O Ofício nº 223/2026-Correg. SGD: 2026/09039/017547, reporta que em busca no sistema e-proc do Poder Judiciário do Estado do Tocantins reportou que os requerentes não respondem a processo na justiça militar ou a IPM, EXCETO o ST QPPM RG 05.005 Bruno Félix Ayres, o qual responde ao Procedimento Ordinário 0045396-02.2021.8.27.2790/TO. Art 312 do Código Penal Militar, Falsidade ideológica. Inicialmente foi condenado a 01 (um) ano de reclusão no processo, contudo, dentro do prazo recursal, o requerente apresentou efeito suspensivo art. 533 do CPPM, o qual foi recepcionado pelo Juiz Auditor na data de 17/10/2025. Anteriormente o Juiz Auditor assim prolatou, em 14/10/2025, na respectiva sentença: *“Considerando que a pena não é superior a 02 anos e que o réu não sofreu condenação irrecorrível por outro crime (inciso, artigo 84 do CPM), bem como análise de seus antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias do crime, sua conduta posterior, presume-se que não voltará a delinquir (inciso II artigo 84 do CPM), concedo-lhe o benefício da suspensão condicional da pena, pelo período de 02 anos, nos termos do artigo 84 do Código Penal Militar e artigo 606 do Código de Processo Penal Militar.”* Considerando que o próprio Juiz, responsável pelo caso acima, concedeu efeito suspensivo do processo ao requerente, entendo por bem, na mesma esteira, que o ST Bruno Félix Ayres encontra-se apto à promoção ao Posto de 2º Tenente do QOA, pois, este, mesmo assim, recorreu da suspensão da pena e o Juiz acatou o recurso. Recentemente em 23/02/2026, o processo está sob Apelação com vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação, conforme despacho oriundo do Gabinete do Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho. Conclui-se, assim, que o processo não transitou em julgado, o militar entrou com efeito suspensivo, foi recepcionado pelo Juiz e, portanto, o requerente não pode ser considerado culpado. Por fim, todos os requerentes encontram-se aptos à promoção ao primeiro Posto do oficialato. QUANTO A PARADIGMA HISTÓRICO no ano de 2010 a PMTO, ofertou o Curso Especial de Habilitação de Oficiais a 80 (oitenta) Subtenentes mais antigos da Corporação (BG No 115, de 29 de junho de 2010). O curso iniciou-se em agosto e findou-se em dezembro do mesmo ano. No mês de agosto/2010, por meio dos BGs: nº 151, 156, 157 e 160, por força de Decisão Judicial foram matriculados 17 (dezessete) Subtenentes, os quais passaram a frequentar o CEHOA, na condição sub-judice, junto aos 80 Subtenentes iniciais. Em dezembro de 2010, os 80 (oitenta) Subtenentes iniciais foram promovidos



pelo Governador do Estado por meio do Ato nº 5.821 - PRM. Publicado no Diário Oficial nº 3.290 de 31/12/2010. Assim os 17 (dezesete) Subtenentes sub-judice ficaram remanescentes, sem serem promovidos. Já no ano subsequente, o Diário Oficial nº 3.366 de 21 de abril de 2011 - trouxe o Ato nº 1.444 - PRM. expedido pelo Governador do Estado, o qual promoveu, em ÂMBITO ADMINISTRATIVO, pela Lei de Promoção vigente à época, os 17 (dezesete) Subtenentes que estavam “*sub-judice*”, sem citar quaisquer referências à esfera judicial na qual os processos destes policiais estavam em trâmite. Ressalta-se que todos seguiram sua carreira e também tiveram suas promoções regulares posteriores, inclusive a maioria hoje na Reserva Remunerada. Por fim, ressaltamos que a promoção dos atuais requerentes amolda-se de maneira “*Simili modo*” ao que aconteceu em 2010 e 2011 ou seja, é um paradigma histórico que sedimenta ainda mais os requisitos de concessão da promoção aos requerentes concluintes do CHOA 2025, repise-se no ÂMBITO ADMINISTRATIVO. **VI – VOTO:** Ante o exposto, sem mais acréscimos conceituais, opino pelo **CONHECIMENTO** e no **MÉRITO** pelo **DEFERIMENTO** da promoção em ressarcimento de preterição aos Requerentes ao posto de **2º Tenente retroativo a 18/11/2025**, pois, conforme demonstrado no decorrer deste processo, estão habilitados à promoção ao Posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais de Administração- QOA. Quartel do Comando Geral em Palmas -TO, 03 de março de 2026. CEL QOPM Dousatomista Honorato de Melo, Relator. **Colocado em apreciação, quanto ao ST QPPM RG 05.005 BRUNO FÉLIX AYRES, abriu divergência a CEL QOPM Lorena nos seguintes termos:** Além do requerente estar na condição de *sub judice referente a realização do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração*, uma vez que ingressou neste curso mediante liminar, o militar é réu no Processo nº 0045396-02.2021.8.27.2729, Ação Penal Militar, condenado em primeira instância pelo Crime de Falsidade Ideológica constante no artigo 312 do Código Penal Militar. Desse modo, o caso é infamante e maculadora da imagem da instituição, razão pela qual deixa de figurar no Quadro de Acesso em razão de estar enquadrado no Art. 33, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 2.575/2012, que prevê: “Não se inclui em qualquer QA, e dele se exclui, o Policial Militar: Artigo 33, (...) inciso II – que estiver: alínea “a” – SUB JUDICE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR por fato considerado infamante ou lesivo à honra e à dignidade da profissão. Assim sendo, a conduta que motivou a condenação do militar no referido processo, configura circunstância de caráter infamante e maculadora da imagem da



Corporação. Trata-se de delito que atinge diretamente a fé pública, a probidade administrativa e a confiança social depositada nos integrantes da Polícia Militar, cujas funções exigem conduta irrepreensível, lisura moral e absoluto respeito às normas éticas e legais. A falsidade ideológica é considerada, no âmbito das instituições militares, uma das condutas mais lesivas ao decoro funcional, por se tratar de crime doloso que viola a integridade documental e compromete a credibilidade institucional. Ao inserir ou declarar informação falsa com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o militar rompe com o dever de honestidade, retidão e lealdade, pilares indispensáveis à vida castrense e expressamente previstos nos princípios constitucionais que regem a atividade militar, como a disciplina e a hierarquia (art. 42 da CF), bem como nos deveres funcionais previstos na legislação estadual. Além disso, a prática desse crime projeta efeitos que extrapolam a esfera individual do agente, repercutindo diretamente na imagem institucional da Polícia Militar perante a sociedade. A Corporação, enquanto instituição responsável pela preservação da ordem pública e pela aplicação da lei, exige que seus membros ajam com absoluta integridade. Quando um militar é condenado por falsidade ideológica, o fato abala a confiança interna e externa, pois transmite a ideia de quebra da ética profissional, fragiliza a credibilidade da Corporação e alimenta percepções negativas quanto à confiabilidade dos atos administrativos praticados por seus integrantes. Assim, a conduta em questão é compreendida como crime infamante não apenas pelo conteúdo do tipo penal militar, mas especialmente por violar o núcleo ético da função policial militar, atentando contra a fé pública e comprometendo a imagem, o prestígio e a respeitabilidade da Instituição Policial Militar. Trata-se de infração que macula a honra funcional e atinge de forma sensível a dignidade da Corporação, constituindo mancha que repercute diretamente na avaliação de idoneidade, comportamento e mérito do militar envolvido. Quanto a condição do militar está *sub judice* por estar respondendo processo criminal por crime infamante, **acompanharam a discordância os seguintes membros: CEL QOPM CLÁUDIO, QOPM MARQUES, CEL QOPM SÓLIS E O CEL QOPM FERRÃO. TOTALIZANDO 5 (cinco) VOTOS CONTRA, e 1 (um) VOTO A FAVOR**, sendo do relator. No que tange a condição do militar de estar *sub judice* referente a realização do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração, mediante liminar, **acompanharam a divergência os membros: CEL MARQUES e o CEL QOPM FERRÃO. Assim, totalizou-se 3 (três) VOTOS contra, sendo: CEL QOPM**



MARQUES, FERRÃO E CEL QOPM LORENA (VOTO DIVERGENTE) e 4 (quatro) VOTOS A FAVOR, sendo: **CEL QOPM BARBOSA, CEL QOPM CLÁUDIO, CEL QOPM MELO E CEL QOPM SÓLIS**. Portanto, a Comissão, por maioria, decidiu pelo **INDEFERIMENTO do pedido do ST QPPM RG 05.005 BRUNO FÉLIX AYRES** por estar respondendo processo criminal por crime infamante.

No tocante aos requerentes: ST QPPM RG 05.764 CLEITON FERREIRA DA COSTA, ST QPPM RG 05.063 DÉBORA BARBOSA DUARTE, ST QPPM RG 04.299 DEUZIMAR BORGES DA SILVA, ST QPPM RG 05.098 FERNANDO OTTONI, ST QPPM RG 03.823 JALES VIEIRA DA SILVA, ST QPPM RG 05.100 JUSCÉLIA CARVALHO GALVÃO, ST QPPM RG 05.806 KELLEN AGUIAR FRAGOSO PIMENTEL, ST QPPM RG 04.573 LEVY CARDOSO DA SILVEIRA, ST QPPM 04.564 LIANE PINHO DE RIBAMAR, ST QPPM 04.440 LUCIANA TOLINTINO DE SOUZA, ST QPPM RG 04.932 LUZISELMA MARTINS SANTOS C. BATISTA FERREIRA, ST QPPM RG 04.589 MARIA CRISTINA MOURA FONSECA, ST QPPM RG 04.872 MARISTELA GOMES CÂMARA E ST QPPM RG 03.779 SINVALDO SOARES CARDOSO, **abriu divergência a CEL QOPM LORENA**, nos seguintes termos: Em que pese os argumentos apresentados pelo relator, data vênia, discordo que o caso analisado contenha elementos suficientes para configurar promoção em ressarcimento de preterição, pelos os seguintes pontos fáticos e jurídicos: Podemos citar o professor José dos Santos Carvalho Filho, quando afirma que o princípio da legalidade é a base do Direito Administrativo, determinando que a Administração Pública só pode agir conforme a lei. No caso em questão, no que se refere ao ingresso e à permanência em curso de formação ou de habilitação na carreira por força de decisão judicial liminar, impende destacar que tal situação reveste-se de natureza jurídica precária, em razão do caráter provisório do provimento judicial que a autoriza, cuja eficácia permanece condicionada à confirmação definitiva por decisão judicial transitada em julgado. É consequência inerente ao regime das medidas cautelares e das tutelas de urgência a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, risco que recai sobre aquele que as requer. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento por meio da Súmula nº 405, especialmente no âmbito do mandado de segurança, segundo a qual a concessão de medida liminar não implica estabilização definitiva da situação jurídica por ela inaugurada. Considerando que o ingresso regular dos Subtenentes do Quadro



de Praças Policiais Militares (QPPM) no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA) ocorre mediante aprovação em concurso interno e que, após a conclusão exitosa do curso, aliada ao atendimento dos demais requisitos legais, dá-se a promoção ao posto de 2º Tenente QOA — o que implica efetiva mudança de cargo e de quadro — impõe-se a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 476 da Repercussão Geral. Isso porque os referidos Subtenentes não obtiveram aprovação no concurso interno da Corporação, ingressando no CHOA tão somente por força de decisão liminar. Referido precedente estabelece que não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob o fundamento da teoria do fato consumado, de candidato não aprovado que nele tenha tomado posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou de outro provimento judicial de natureza precária, posteriormente revogado ou modificado. Desse modo, o militar que participa de curso de formação ou de habilitação funcional amparado por decisão liminar assume integralmente o risco da reversibilidade do provimento judicial, permanecendo sua situação funcional subordinada ao desfecho definitivo da demanda judicial. Nesse contexto, a decisão liminar assegura exclusivamente o ingresso e a permanência no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA), não sendo apta, por si só, a produzir efeitos definitivos no âmbito da carreira militar estadual, tais como a promoção ao posto subsequente, a alteração de quadro ou o enquadramento funcional na Polícia Militar do Estado do Tocantins, enquanto ausente o trânsito em julgado da decisão judicial que lhe deu suporte. Outro aspecto relevante a ser considerado consiste na vedação legal à geração de aumento de despesa por meio de decisão judicial liminar, nos termos do art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997, o qual dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recursos, a inclusão em folha de pagamento, a reclassificação, a equiparação, a concessão de aumento ou a extensão de vantagens a servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após o trânsito em julgado. É certo que a promoção funcional de militar implica, de forma automática, aumento de remuneração e, conseqüentemente, acréscimo de despesa pública. A legislação de regência veda expressamente a concessão de medidas liminares ou tutelas provisórias que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação quando importarem em pagamento de valores ou em aumento de vantagens a



servidores públicos. Nessa linha, observa-se que, acertadamente, nenhuma das decisões liminares deferidas aos Subtenentes do Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) determinou a promoção dos policiais militares concluintes do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA), porquanto tal providência, além de contrariar o disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494/1997, também violaria o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que expressamente estabelece não ser cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. Ademais, cumpre salientar que a promoção administrativa dos referidos Subtenentes, na condição de *sub judice*, por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, sem prévia e expressa determinação judicial, acarretaria a potencial preterição de outros Subtenentes mais antigos na carreira (melhor posicionados no Almanaque da Corporação). Tal circunstância comprometeria a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, além de ensejar risco concreto de grave lesão ao erário público, em razão dos efeitos financeiros decorrentes de eventual promoção indevida. Conclui-se, portanto, que a promoção imediata de militar *sub judice* afronta a vedação legal à concessão de tutela provisória que resulte em aumento de despesa pública antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Ressalta-se, ainda, que aportou na PMTO o Ofício nº 5555/2025-PRES./NUGEPAC/CINUGEP – SGD 2025/09039/050344, o qual encaminhou o Despacho Nº 49514/2025 (e anexos), do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Nesse documento é informado à Corporação que a maioria dos militares acima referidos inseriram informações inverídicas (declarações de residência falsas) nos processos que originaram as liminares que permitiram seu ingresso no CHOA, com “a deliberada intenção de direcionar as ações judiciais às Comarcas cujos entendimentos jurisprudenciais se mostravam mais favoráveis à pretensão de reconhecimento do direito à promoção à graduação e, conseqüentemente, à matrícula no Curso de Habilitação de Oficiais de Administração (CHOA)”. Desta forma, foram instaurados processos administrativos para apurar os fatos acima citados, os quais encontram-se em andamento. Ressalta-se que grande parte desses militares tiveram o pleito de retroação de promoção indeferido no mérito das ações judiciais, que embasaram suas respectivas liminares para ingresso no CHOA. Conseqüentemente, não fazem jus ao ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais da Administração pelo critério de antiguidade, conforme pleiteado judicialmente, posto que se encontram posicionados em ordem inferior de antiguidade



na escala hierárquica que outros militares não convocados por antiguidade para o CHOA. Desta feita, confirmado o trânsito em julgado do indeferimento ou o arquivamento (por prescrição, incompetência, dentre outros) das ações judiciais que deram origem às referidas liminares, devem os militares voltarem ao status quo, ou seja, como se nunca tivessem ingressado no curso, sob pena de ferir os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica. No que tange a alegação que em 2011 foram promovidos 17 (dezessete) Subtenentes que estavam *sub judice* e que tal situação é semelhante à dos requerentes, não merece guarida, uma vez que não foi comprovado que ocorreu essa situação. Caso fosse comprovado, também não assiste razão, pois um equívoco ocorrido no passado não pode ser utilizado como fundamento para cometimento de outros equívocos. Isso perpetuaria as injustiças e comprometeria a integridade do sistema jurídico. As promoções ocorridas em 2011 foram norteadas por legislação anterior, já extirpada do ordenamento jurídico. O presente processo deve ser julgado estritamente sob a égide da Lei Estadual nº 2.575, de 04 de abril de 2012 (Lei de Promoções atual). A Administração Pública rege-se pelo princípio do *tempus regit actum*, o que veda a aplicação de costumes ou decisões baseadas em regimes jurídicos superados. O regime anterior a 2012 não possuía o mesmo rigor procedimental e as mesmas vedações que a lei atual impõe quanto aos requisitos para inclusão em Quadro de Acesso (QA) e as condições para promoção em ressarcimento de preterição. Utilizar um ato administrativo de 2011 como fundamento é ignorar a vontade do legislador de 2012, que buscou moralizar e tornar mais rígidos os critérios de ascensão funcional na PMTO. Assim, um equívoco ou uma prática interpretativa do passado, sob outra lei, não pode servir de salvo-conduto para o descumprimento da legalidade estrita vigente hoje. A promoção de militares *sub judice* em 2011 não vincula a CPO em 2026, pois esta Comissão está adstrita aos limites da Lei Nº 2.575/2012, que exige o preenchimento pleno e inequívoco de todos os requisitos, sem as precariedades de decisões judiciais não transitadas em julgado.

Acompanharam a divergência os membros: CEL MARQUES e o CEL QOPM FERRÃO. Assim, totalizou-se 3 (três) VOTOS contra, sendo: CEL QOPM MARQUES, FERRÃO E CEL QOPM LORENA (VOTO DIVERGENTE) e 4 (quatro) VOTOS A FAVOR, sendo: CEL QOPM BARBOSA, CEL QOPM CLÁUDIO, CEL QOPM MELO E CEL QOPM SÓLIS. Portanto a Comissão, por maioria, decidiu pelo DEFERIMENTO. Finalizada a apreciação do processo e nada mais havendo, o Sr. CEL



QOPM Presidente da Comissão encerrou a presente reunião às 10h30min do mesmo dia, não ficando marcada a próxima reunião, para constar lavrou-se a presente ATA, que depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos os membros e por mim, Secretário da CPO.

Assinatura digital

Márcio Antônio Barbosa de Mendonça – **CEL QOPM**
Presidente

Assinatura digital

Dosautomista Honorato de **Melo** – **CEL QOPM**
Membro Nato

Assinatura digital

Sólis Araújo Souza - **CEL QOPM**
Membro Substituto

Assinatura digital

Lorena Alfonso Cavalcante Fernandes - **CEL QOPM**
Membro Efetivo

Assinatura digital

Cláudio Thomaz Coelho De Souza – **CEL QOPM**
Membro Nato

Assinatura digital

Marizon Mendes **Marques** - **CEL QOPM**
Membro Efetivo

Assinatura digital

Ricardo Borges **Ferrão** - **CEL QOPM**
Membro Efetivo

Assinatura digital

Esdras Eduardo Borges – **TEN CEL QOPM**
Secretário

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: SOLIS ARAUJO SOUZA EM 06/03/2026 11:48:12

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Marizon Mendes Marques EM 06/03/2026 11:28:50

EXISTEM MAIS 6 SIGNATÁRIOS, NA PÁGINA DE ASSINATURA

Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 0442A3A2024CA5BE | SGD:2026/09039/019094



REGISTROS DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

O arquivo atanº425ºdacpo.pdf do documento **2026/09039/019094** foi assinado pelos signatários.

DADOS DO SIGNATÁRIO	DADOS DA ASSINATURA
SOLIS ARAUJO SOUZA	06/03/2026 11:48:12 Assinado por LOGIN E SENHA por: SOLIS ARAUJO SOUZA
MARIZON MENDES MARQUES	06/03/2026 11:28:50 Assinado por LOGIN E SENHA por: Marizon Mendes Marques
RICARDO BORGES FERRAO	06/03/2026 11:18:25 Assinado por LOGIN E SENHA por: RICARDO BORGES FERRAO
DOSAUTOMISTA HONORATO DE MELO	06/03/2026 10:52:26 Assinado por LOGIN E SENHA por: DOSAUTOMISTA HONORATO DE MELO
MARCIO ANTONIO BARBOSA DE MENDONCA	06/03/2026 10:35:59 Assinado por LOGIN E SENHA por: Marcio Antonio Barbosa De Mendonca
LORENA ALFONSO CAVALCANTE FERNANDES	06/03/2026 10:33:04 Assinado por LOGIN E SENHA por: LORENA ALFONSO CAVALCANTE FERNANDES
CLAUDIO THOMAZ COELHO DE SOUZA	06/03/2026 10:29:03 Assinado por LOGIN E SENHA por: Claudio Thomaz Coelho de Souza
ESDRAS EDUARDO BORGES	06/03/2026 10:11:35 Assinado por LOGIN E SENHA por: ESDRAS EDUARDO BORGES